ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 92/XIII (1.ª)

Assunto: Solicitam que a Assembleia da República proceda à alteração do regime jurídico da educação especial

Entrada na AR: 3 de abril de 2016

Nº de assinaturas: 4306

1.º Peticionário: Carla Sofia Castanheira do Paço

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A **petição n.º 92/XIII (1.ª)**, apresentada por Carla Sofia Castanheira do Paço e outros, deu entrada na Assembleia da República no dia 3 de abril de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 8 de abril de 2016, na sequência do despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República José Manuel Pureza.

I. A petição

1 — Os peticionários solicitam que a Assembleia da República dê continuidade ao trabalho realizado na anterior legislatura no que respeita:

a) À **Recomendação «Políticas Públicas de Educação Especial**, da Comissão Nacional de Educação, elaborada na sequência da Deliberação n.º 2-PL/2014, da Assembleia da República;
b) À **Resolução da Assembleia da República n.º 17/2015**, **de 19 de fevereiro.**

2 — Salientam que a situação dos alunos de educação especial tem-se vindo a agravar e que não foi dado cumprimento às recomendações entretanto aprovadas.
3 — Dizem também que não existe uma verdadeira escola inclusiva para todos, o que leva à exclusão e discriminação dos alunos com necessidades educativas especiais, retirando-lhes a capacidade de adquirir conhecimentos e impedindo-os de obterem as habilitações necessárias para poder escolher livremente a sua profissão, o que levará a que daqui a uns anos haja milhares de cidadãos dependentes da solidariedade familiar e social.
4 — Ao estarem submetidos a um regime quase único de Currículo Específico Individual (CEI) estes alunos ficam limitados a um certificado de frequência no desenvolvimento das suas capacidades, competências e conhecimentos, coartando, desta forma, a sua liberdade de escolher o seu próprio caminho e de assumir as suas próprias responsabilidades.
5 — Por falta de outras opções, muitos pais não encontram outra alternativa senão a de autorizar a aplicação do CEI a seus filhos, vendo-se assim estes alunos obrigados a adquirir todas as competências do currículo comum do ensino regular, beneficiando apenas das

medidas educativas contempladas no Programa Educativo Individual (PEI), que muitas vezes não são acatadas, como é o caso, designadamente, do apoio pedagógico personalizado.

6 — Face ao exposto, solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido alterar de criar uma medida educativa adicional que permita a adaptação do currículo às necessidades educativas dos alunos e que seja menos restritiva do que o CEI.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição sobre a mesma matéria.
3. Atento o referido, e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição.**
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 4306 subscritores, **é obrigatória** a sua audição **perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a sua **publicação no *Diário da Assembleia da República*** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem) e* a sua **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Sugere-se que se questionem as seguintes entidades:
   - Ministro da Educação

- ANDEE, Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP, Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE, Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens
- Instituto de Apoio à Criança
- Associação Portuguesa de Terapia Familiar e Comunitária
- Pró-Inclusão, Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
- Entidades de Educação Especial
- CRUP
- CCISP
- Gabinete de Apoio à Inclusão
- Sindicatos
    - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
    - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
    - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação Nacional dos Professores Contratados
- Associações de Professores
- Escolas do Ensinos Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência
- Associação Nacional dos Municípios Portugueses
- Conselho de Escolas
- Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- Programa Integrado de Educação e Formação
- Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- Movimento Escola Pública
- Plataforma de Pais pelo Ensino Especial
- Associação Portuguesa de Deficientes
- Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Rede Inclusão

- Centro de Apoio ao Desenvolvimento Infantil
- Associação Portuguesa de Deficientes
- Direção-Geral de Reinserção Social

3. Para o efeito, a Comissão poderá solicitar parecer aos interessados e, eventualmente, abrir no sítio da Assembleia da República, na Internet, um fórum para recolha de contributos para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4306 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República*, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-04-12